

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA**



Ref.: Concorrência nº 006/2019

Processo CPS nº 671380/19

GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA. (“GIUSTI” ou “Recorrida”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.864.862/0001-86, com sede na Rua Paes Leme, n.º 215, Conjuntos 2.613, 2.614, 2.615 e 2.616, Bairro Pinheiros, CEP 05424-150, São Paulo – SP, licitante na Concorrência Pública nº 006/2019 (“Concorrência”), por sua representante legal (**Doc. 01**), vem respeitosamente, perante esta i. Comissão, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 10.5.3 do Edital, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante S2 PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. (“S2Publicom” ou “Recorrente”), em face da r. decisão de julgamento e classificação das propostas de preços apresentadas, pelas razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Cuida-se de licitação promovida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (“Centro Paula Souza”), na modalidade Concorrência Pública e do tipo “técnica e preço”, cujo objeto consiste na obtenção da prestação de serviços de assessoria de imprensa, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico (Anexo I do Edital).

Paula

2. Em reunião realizada no dia 09/12/2019, esta i. Comissão analisou e julgou as propostas de preços apresentadas, resultando na seguinte ordem de classificação para as 3 (três) primeiras colocadas: **1º - GIUSTI**, 2º - S2PUBLICOM e 3º - FSB.

3. Inconformada, a licitante S2PUBLICOM interpôs Recurso Administrativo, requerendo a desclassificação da proposta de preços apresentada pelo GIUSTI, em razão de suposto erro no cálculo da tributação do valor proposto.

4. De acordo com a Recorrente, a estrutura da proposta de preços da GIUSTI teria adotado base de cálculo inferior para o cálculo da tributação devida, resultando em uma diferença apurada no valor de R\$ 5.833,77 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

5. No entanto, com o máximo respeito, os argumentos aventados pela Recorrente não merecem prosperar, considerando que: **(i)** a proposta de preços da GIUSTI foi apresentada em conformidade com os modelos previstos nos Anexos V.1 e V.2 do Edital; e **(ii)** ainda que houvesse erro no preenchimento da planilha, o Edital é expreso no sentido de que essa situação não enseja a desclassificação do licitante, sendo possível a correção contanto que mantido o preço proposto (item 8.3.1.2 do Edital).

6. Por essas razões, conforme será melhor detalhado, **deve ser negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante S2PUBLICOM**, com a consequente manutenção da classificação da proposta de preços da Recorrida.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

7. Nos termos do item 10.5.3 do Edital, às licitantes interessadas será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferecimento de contrarrazões, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do aviso de interposição de recurso.

8. Considerando que o comunicado foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 20/12/2019, o início da contagem do prazo para oferecimento de

contrarrrazões se deu no dia 26/12/2019 (quinta-feira) e se encerra em **06/01/2020** (segunda-feira) – em razão da suspensão do curso do prazo nos dias 23/12, 24/12, 25/12, 30/12, 31/12 e 01/01, conforme Decreto Estadual nº 64.627/19.

9. Logo, as presentes contrarrrazões são **tempestivas**.

III. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA I. COMISSÃO

10. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta a existência de suposto erro aritmético na proposta de preços da GIUSTI, o que ensejaria sua desclassificação do certame.

11. De início, mostra-se oportuno esclarecer que a discussão levantada pela Recorrente é completamente irrelevante para a manutenção da proposta de preços da Recorrida, tendo em vista que o ônus tributário é de responsabilidade da contratada.

12. Em outras palavras, a proposta de preços da GIUSTI foi apresentada em conformidade com os modelos previstos no Edital, mas, ainda que assim não fosse, não há dúvida de que a proponente suportaria o ônus de seu erro (conforme entendimento do E. Tribunal de Contas da União, esposado na Decisão nº 577/2001 – Plenário).

13. Ainda assim, vale frisar que o item 5.1.1 do Edital prevê que a proposta de preços deve ser apresentada no modelo do Anexo V.1, contendo os seguintes elementos: **(i)** qualificação do licitante; **(ii)** descrição sucinta do objeto da licitação; e **(iii)** preço total para a execução do objeto contratado, sem a inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

14. O item 5.1.2 do Edital, por sua vez, estabelece que deve ser apresentada, além da proposta do preço total, uma planilha de preços unitários e totais, a ser preenchida pelo licitante conforme o modelo do Anexo V.2.

15. Como se vê, não há qualquer irregularidade na proposta de preços da GIUSTI, que apresentou seus preços unitários e global em estrita observância aos ditames dos Anexos V.1 e V.2.

16. Outrossim, o instrumento convocatório é claro ao dispor que o demonstrativo de composição dos valores se faria necessário apenas e tão somente na hipótese de os custos unitários propostos pelo licitante superarem os valores indicados no Orçamento de Referência (Anexo II), nestes termos:

5.1.3. Na hipótese de os custos unitários propostos pelas licitantes superarem os valores indicados no Orçamento de Referência (Anexo II), deverão ser apresentados no ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA DE PREÇOS, sob pena de desclassificação, o demonstrativo da composição de todos os valores que compõem os itens afetados, com indicação dos encargos sociais e do BDI, e as justificativas técnicas que comprovem a compatibilidade e a coerência dos preços dos insumos e salários com os de mercado, bem

17. Uma breve análise comparativa entre a planilha de preços unitários e totais apresentada pela GIUSTI e o Anexo II do Edital não leva a outra conclusão senão a de que o demonstrativo de composição dos custos sequer se faria necessário nesse caso, é ver:

#	Preços Unit. - GIUSTI	Orçamento Referência
Item "a"	R\$ 21.212,40	R\$ 37.998,00
Item "b"	R\$ 81.438,30	R\$ 145.576,65
Item "c"	R\$ 55.930,50	R\$ 99.981,00
Item "d"	R\$ 22.785,10	R\$ 40.737,10

18. Portanto, a apresentação do demonstrativo detalhado da composição dos valores, com a discriminação dos tributos devidos, foi mera liberalidade da GIUSTI, o que apenas reforça a fragilidade das razões da Recorrente.

19. Não é demais ressaltar que, caso, de fato, existisse o erro apontado no preenchimento da planilha, isso jamais motivaria a desclassificação da GIUSTI do

Print

certame, como pretende a Recorrente. Isso porque a disposição do item 8.3.1.2 do Edital é expressa nesse sentido:

8.3.1.2. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto.

20. Da leitura do item colacionado, observa-se que eventuais erros no preenchimento da planilha de preços não só não são desclassificatórios como também são passíveis de correção, contanto que mantido o preço proposto pela licitante.

21. Não por outra razão, essa é a orientação do E. Tribunal de Contas da União, conforme excerto abaixo transcrito:

“15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, **podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**”

(TCU, Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário, j. em 14/10/2015 – grifos nossos).

22. Sendo assim, resta demonstrada a improcedência dos argumentos aventados pela licitante S2PUBLICOM, seja em razão da inexistência de erro material no preenchimento da planilha, seja em razão da vedação contida no próprio edital à desclassificação da licitante.

IV. DO PEDIDO

23. Diante do exposto, respeitosamente, requer-se seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante S2Publicom, com a consequente manutenção da r. decisão de julgamento e classificação da proposta de preços apresentada pela GIUSTI.

24. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da i. Comissão, a Recorrida requer seja oportunizada, ao menos, a correção do preenchimento da planilha, com a manutenção do preço proposto, nos termos do item 8.3.1.2 do Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de dezembro de 2019.


GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA.

Priscila de Oliveira
R.G. nº 44.217.789-6
CPF nº 348.849.408-06